## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011082-91.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, OF - 270/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 205/2014 2 PJ - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Caroline Estephane Lopes de Souza

Justiça Gratuita

Aos 06 de abril de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré CAROLINE ESTEPHANE LOPES DE SOUZA, acompanhada do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Josiane Serrano, Joseni Aparecida Alves e Regina Celia Garcia, a testemunha de defesa José Felippo Sobrinho, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Ausente a testemunha Alessandro Simões dos Santos, que não foi intimado por não ter sido encontrado. As partes desistiram da oitiva da testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, os depoimentos colhidos em audiência mostram que a ré, visando matricular-se num curso do SENAC, apresentou o histórico escolar de ensino médio de fls. 47. Segundo a testemunha Joseni, no SENAC, foi feita uma consulta à escola Álvaro Guião, para aferir a autenticidade desse documento, quando então foi dito que esse histórico não fora emitido por aquela unidade escolar. A diretora da unidade escolar que teria emitido o histórico escolar, Regina Célia, também foi ouvida em juízo dizendo que chegou a examinar o documento e verificou que o mesmo não era autêntico. O documento de fls. 45, emitido pelo SENAC, confirmou que o histórico escolar foi entregue no original pela ré, visando efetivar sua matrícula. Assim, estão presentes a materialidade e a autoria do crime, mesmo porque, ao ser interrogada em juízo, a acusada confessou o crime, dizendo ter adquirido o histórico escolar de um desconhecido, pagando pelo mesmo a quantia de R\$250,00. Isto posto, requeiro a condenação da acusada nos termos da denúncia. Como é primária e sem antecedentes, a sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, uma vez que se trata de crime impossível. As testemunhas aqui arroladas asseveraram que é de praxe a verificação da autenticidade do documento apresentado para efetivar a matrícula, conforme depoimento de Joseni. Ademais, o documento apresentado não possuía aptidão, leia-se potencialidade, de enganar, aliás, nesse sentido, é o depoimento da testemunha Joseni de fls. 45 que afirma que de pronto desconfiou da veracidade do documento apresentado. Outrossim, há que se considerar que não há laudo pericial atestando a aptidão de enganar do documento apresentado. Tal laudo era necessário para o fim de se comprovar a materialidade do falso. De rigor portanto sua absolvição, seja pela ineficácia do meio, seja pela insuficiência de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS.



CAROLINE ESTEPHANE LOPES DE SOUZA, RG 48.179.258, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 29 de novembro de 2013, nesta cidade e comarca, fez uso de documento publico falso, consistente em histórico escolar do segundo grau de ensino da rede estadual do Governo de São Paulo. Segundo apurado, a denunciada apresentou cópia e via original do histórico escolar durante o procedimento para matricula no curso de Habilitação Técnica de Nível Médio de Técnico em Secretariado oferecido pelo SENAC em São Carlos/SP. De posse da cópia do documento e a partir do registro da matricula de nº12921 ali existente, a funcionária encarregada da verificação da regularidade das inscrições, Joseni Aparecida Alves apurou, após consultar a E.E. DR. Álvaro Guião, que aquele nº de registro se referia a outra pessoa, constatando assim a falsificação, fato esse retificado pela diretoria da referida Escola Estadual, mediante publicação de Portaria declarando nulo, por inautenticidade, o histórico escolar apresentado pela denuncia perante o SENAC. Apesar de ter frequentado a Escola Estadual DR. Álvaro Guião, a denunciada não concluiu a jornada letiva, sendo retirada no ano de 2008 na 2ª série do ensino médio, em razão do excesso de faltas. Ao ser interrogada ela confessou ter adquirido o documento falso no qual fez uso, por R\$250,00, de um indivíduo desconhecido. Recebida a denúncia (fls. 53), a ré foi citada (fls. 59/60) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 62/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação duas de defesa e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu absolvição sustentando o crime impossível, porque o documento não era suficiente para enganar. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que a ré, ao requerer a sua matrícula, no curso de secretariado junto ao SENAC apresentou histórico escolar de conclusão do segundo grau ou ensino médio que foi reconhecido como falso. Ela própria admitiu este fato em seu interrogatório. No entanto, a absolvição se impõe. É que ao requerer a sua matrícula a ré apresentou cópia do seu histórico escolar, que está reproduzida no documento de fls. 9. Não se sabe se se tratou de cópia autenticada. Aliás, a cópia que veio para o processo do documento apresentado pela ré está até incompleta (fls. 9). O documento original estava em poder da ré, pois foi ela mesma que o apresentou (fls. 46/47). Como é sabido, cópia sem autenticação ou não conferida, não pode ser objeto material do crime de uso de documento falso, como reiteradamente tem proclamado a jurisprudência (STJ, RT 761/548; REsp 11.584, DJU 14.9.92, p.14981; TJSP, RT 729/522 e 651/259). Diante deste quadro, impõe-se a absolvição da ré, porquanto a acusação não demonstrou que o documento que a mesma apresentou para fazer a matrícula estava autenticado ou pelo menos conferido com o original. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e absolvo a CAROLINE ESTEPHANE LOPES DE SOUZA com fundamento no art. 386 VII do CPP. Deixo de responsabilizá-la pela taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_ \_\_\_\_\_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	

Ré: